

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.382/2018 de autoria do Vereadora Campanha** que ***“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para atender as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais por gênero, em espaços públicos, privados e comerciais no âmbito do município de Pouso Alegre-MG, conforme estabelece a norma da ABNT NBR 9050/2004, que trata da *"acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos"*, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo (2º) determina que é assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes corredores, portas e passagens com largura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros.

Já, o artigo terceiro (3º) dispõe que é assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais que efetuem venda de vestuário, direta ao consumidor, o número mínimo de 1 (um) provador adaptado, com largura e profundidade mínimas de 1,5 (um vírgula cinco) metro.

Nos termos do artigo quarto (4º), o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

O artigo quinto (5º) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I- COMPETÊNCIA

O artigo 23, inciso II da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Assim, “*cada um dos entes federados deve encontrar meios para implantar as diretrizes de acessibilidade que garantam a mobilidade social, com autonomia e segurança para as pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida*”¹.

Nesse sentido, o artigo 244 da Constituição Federal estabelece

“Art. 244.) A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” (Grifos).

Portanto, o município seria competente para estabelecer a obrigação de instalar banheiros adaptados para pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, **em espaços públicos**.

¹ J. J. Gomes Canotilho [et.al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 2180.

O projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro, estende a obrigação de adaptar os banheiros inclusive para espaços privados e comerciais. **Todavia, não se pode legislar sobre espaços privados.** E quanto aos espaços comerciais, não compete ao município legislar sobre comércio, conforme artigo 22, I, da CF.

“Art. 22.) Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”*

O artigo 3º (terceiro) determina que os estabelecimentos comerciais que efetuem venda de vestuário, direta ao consumidor, deve conter pelo menos um provador adaptado com largura e profundidade mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro. Contudo, tal norma versa sobre atividade de comércio, e como já mencionado, **não é competência municipal legislar sobre esse assunto, nos termos do artigo 22, inciso I, supracitado; mas é competência privativa da União.**

Portanto, tendo em vista que o projeto de lei deve ser analisado frente à hierarquia das normas jurídicas, ou seja, num contexto jurídico amplo, entende-se que o município não é competente para legislar sobre a matéria em questão.

II - OBSERVAÇÕES PERTINENTES AO PROJETO

A interpretação do artigo 2º do Projeto de Lei encontra-se prejudicada devido à sua redação. Objetivamente, não é possível entender em qual ambiente que as portas e passagens devem, hipoteticamente, obedecer ao tamanho de 120 (cento e vinte) centímetros. Isso significa que além da inconstitucionalidade, há obscuridade, data vênia.

Destarte, a ementa do projeto trata apenas sobre a instalação de banheiros adaptados, deixando de dispor sobre a necessidade de os estabelecimentos comerciais, que efetuem venda direta ao consumidor, fornecer pelo menos um provador adaptado.

III - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.382/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico